



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085321 - MS (2026/0120373-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JAILTON BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos concretos de materialidade e autoria, afirmando que a conduta se amolda ao art. 215-A do CP, com base em elementos do inquérito e prova produzida sob contraditório.

3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios. No caso, o relato foi confirmado pelo testemunho da genitora, reforçando a consistência das alegações reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Inviável o exame, por esta Corte Superior, da alegada violação do princípio da correlação não apreciada no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085321 - MS (2026/0120373-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JAILTON BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos concretos de materialidade e autoria, afirmando que a conduta se amolda ao art. 215-A do CP, com base em elementos do inquérito e prova produzida sob contraditório.

3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios. No caso, o relato foi confirmado pelo testemunho da genitora, reforçando a consistência das alegações reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Inviável o exame, por esta Corte Superior, da alegada violação do princípio da correlação não apreciada no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. B. contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prova pré-constituída, extraída do acórdão estadual, evidencia flagrante ilegalidade na denúncia por insuficiência de provas, o que autoriza o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem de ofício, sem reexame de provas.

Argumenta que a análise pretendida é de reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão, compatível com o escopo do *habeas corpus*, e cita precedente desta Corte Superior de Justiça que admitiriam a absolvição por insuficiência probatória nessa via.

Defende que a denúncia aponta contato físico e tentativa de beijo provocado, ao passo que a prova judicializada indica, em essência, palavras de cunho sexual e olhares maliciosos, sem confirmação do contato físico típico do art. 215-A do Código Penal.

Expõe que a instrução se apoia em relato isolado e contraditório da vítima, não reproduzido claramente em juízo, somado à negativa do réu, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para que se conheça do *habeas corpus* ou, se for o caso, conceda-se a ordem de ofício para absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão

da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Confirmam-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado (fls. 456-460, grifei):

Como sabido, a importunação sexual, introduzida no ordenamento pela Lei n. 13.718/2018, possui como núcleo típico a prática de ato libidinoso não consentido, com o escopo de satisfazer a lascívia do agente. Tipificado no art. 215-A do CP, trata-se de delito de execução livre, o que significa que pode assumir diversas formas, desde que configurado o elemento volitivo da satisfação sexual unilateral e a ausência de anuência da vítima, sem que haja violência ou grave ameaça.

In verbis:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

A Corte Superior tem reconhecido que a ausência de violência ou grave ameaça, aliada à intenção libidinoso do agente, é suficiente para a configuração do crime de importunação sexual, sendo desnecessária a existência de contato físico direto, desde que o ato seja perceptível e ofensivo à liberdade sexual da vítima.

[...]

Na espécie, o acervo probatório demonstra a materialidade e a autoria delitivas do crime de importunação sexual praticado contra as vítimas [...] e [...].

A vítima [...], em depoimento especial (fls. 32-34), relatou que, em um final de semana, convidou seus primos [...] (15 anos), [...] (15 anos) e um amigo conhecido como [...] (13 anos) para brincar no condomínio, bem como que o grupo desceu até a quadra para tomar tererê.

Enquanto os três amigos se sentaram em um banco, ela permaneceu em pé, momento em que o síndico se aproximou aparentando estar embriagado, segurando uma lata de cerveja, afirmando que faria uma entrevista com ela. Disse que ele a puxou pelo braço, todavia, não realizou entrevista alguma, apenas se aproximou com a intenção de beijá-la. Contou que a esposa do síndico viu a cena e começou a rir, e seu amigo [...] pediu que ele a soltasse, momento em que o síndico também começou a rir falou que estava apenas brincando. O grupo se afastou do local e ela retomou para casa.

Em juízo (fls. 122-123), a ofendida [...] manteve a versão apresentada na fase extrajudicial. Disse que, após retomar de uma festa, foi brincar com uma amiga chamada [...], sendo que, em determinado momento, [...] **informou que o acusado estava chamando-a para ir à casa de ferramentas localizada nos fundos do condomínio. Relatou que foi ao encontro do síndico e, ao chegar ao local, encontrou o acusado fazendo churrasco na companhia de outras pessoas e ingerindo bebidas alcoólicas. Contou que ele a convidou para entrar no "quartinho de ferramentas" e, ao fazê-lo, puxou-a, chamou-a de "gostosa" e passou a mão em suas nádegas.** Afirmou que voltou correndo para o apartamento onde morava e

contou os fatos para sua irmã [...], que foi tirar satisfação com o síndico, bem como que quando sua mãe e seu padrasto retomaram do mercado, foram informados do ocorrido e acionaram a polícia imediatamente.

Afirmou estar sofrendo consequências psicológicas do abuso, como alterações em sua forma de se vestir, mudança no corte de cabelo e dificuldades para dormir, sendo necessário, inclusive, o uso de medicação.

Na fase inquisitorial (fl. 24), [...], genitora das vítimas, informou que, no dia 20/02/2021, suas filhas, [...] e [...], foram a uma festa de aniversário e, ao retomarem, permaneceram na área comum do condomínio brincando com outras crianças, bem como que [...] subiu para o apartamento chorando e relatou que o síndico do condomínio, a havia abraçado e beijado à força, chamando-a de "gostosa" e apalpando suas nádegas. Diante do relato da filha, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e as conduziu até a delegacia para o registro da ocorrência. Informou, ainda, que o réu chegou a conversar com os policiais, mas se recusou a acompanhá-los. Acrescentou que, aproximadamente quinze dias antes do episódio envolvendo sua filha [...], fato semelhante havia ocorrido com [...]. Segundo o relato da filha, ela se encontrava sentada em um banco na área comum do condomínio quando o síndico se aproximou por trás, a abraçou e tentou beijá-la à força. Disse que chegou a confrontar o síndico a respeito do ocorrido com [...], ocasião em que ele respondeu que apenas a havia abraçado "sem malícia" e que ela estava muito bonita. Afirmou que decidiu mudar-se do condomínio, a fim de evitar qualquer novo contato com o acusado.

Na mesma linha, o policial militar Alessandro Luiz Moraes, relatou que a equipe foi acionada e deslocou-se até o local dos fatos, onde [...], mãe das vítimas, relatou que o síndico do condomínio teria passado a mão nas partes íntimas de sua filha e a chamado de "gostosa", bem como que, dias antes, o mesmo homem já havia praticado ato semelhante contra sua outra filha.

Em seu interrogatório, o recorrente negou a prática delitiva, todavia, suas declarações são isoladas e divorciadas das demais provas coligidas nos autos, tanto durante a fase investigativa, quanto judicial.

É sabido que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume um valor probatório de grande relevância. É certo que essa especial relevância não a torna absoluta ou imune a questionamentos, exigindo-se que o relato do(a) ofendido(a) seja coerente, consistente e, sempre que possível, corroborado por outros elementos de prova.

Todavia, desde que coerente e irretorquível e eventualmente amparado por outras provas, diretas ou indiretas, que com ele se harmonizam, o relato da vítima pode perfeitamente levar à conclusão condenatória, se descartada, como no caso, a existência de hipótese plausível de inocência do acusado.

[...]

Na hipótese, o quadro probatório amalhado ao caderno processual demonstra inequivocamente que a conduta praticada pelo réu se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 215-A do CP, considerando os elementos informativos constantes do inquérito policial e a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,

sendo imperiosa a responsabilização criminal nos termos da legislação vigente.

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, a instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos para a manutenção da condenação do paciente. Para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios. No caso, o relato da vítima foi confirmado pelo testemunho da sua genitora, o que reforçou a consistência das alegações apresentadas.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 157, 158, 196, 200, 210, 386, 619 E 620 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO RETRATADA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES REJEITADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão quando a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma implícita na análise geral do recurso especial.

2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada pela prolação de sentença condenatória, que realiza cognição exauriente sobre os elementos típicos.

3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito.

4. O julgador pode indeferir, de forma fundamentada, providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

5. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos de prova.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.007.515/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para obter absolvição ou o reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.

2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;

(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da revisão criminal. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.

5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na reavaliação de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.

6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.

O *habeas corpus* não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.

(AgRg no HC n. 1.001.923/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Não se verifica ilegalidade manifesta relativamente à alegada violação do princípio da correlação. Conforme os autos, a matéria não foi apreciada no

acórdão impugnado, o que impede a manifestação deste Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

2. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.166/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.

2. As teses suscitadas pela defesa (violação de domicílio, *bis in idem* na dosimetria da pena e necessidade de alteração do regime prisional) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do *writ* originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do *writ* substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 904.224/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024.)

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 818.823/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 899.551/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2024; AgRg no HC n. 897.496/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23/4/2024; AgRg no HC n. 879.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 882.227/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.321 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120373-4

Número de Origem:

00117562720228120001

0011756272022812000150000

117562720228120001

11756272022812000150000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAILTON BENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILTON BENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026